

11/10/2018

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.044 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE DE LIMITES MÍNIMOS DE ALTURA PARA A MATRÍCULA NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE BOMBEIRO-MILITAR. ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS NA LEI FEDERAL 12.705/2012 PARA AS FORÇAS ARMADAS. EXCEÇÃO AOS CARGOS DE MÉDICO E DE CAPELÃO POR AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. ART. 11, § 2º, DA LEI FEDERAL 7.479/1986. NULIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DO TEXTO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Conforme a Jurisprudência desta SUPREMA CORTE, a adoção de requisitos de capacidade física para o acesso a cargos públicos deve observar critérios idôneos e proporcionais de seleção, que guardem correlação com as atividades a serem desempenhadas pelo servidor.

2. A norma contida no § 2º do art. 11 da Lei Federal 7.479/1986, no que se refere aos médicos e aos capelães, é incompatível com a Constituição Federal.

3. Com relação ao restante da carreira de bombeiro-militar, não há ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da eficiência ou da proporcionalidade. Os limites de estatura estabelecidos pela norma impugnada, que reproduzem a mesma exigência imposta aos militares das Forças Armadas (1,60m para homens e 1,55m para mulheres), mostram-se razoáveis.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para declarar a nulidade parcial sem redução do texto do art.

**ADI 5044 / DF**

11 da Lei Federal 7.479/1986 (na redação conferida pela Lei Federal 12.086/2009), excluindo-se da sua incidência os médicos e os capelães.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, acordam em julgar parcialmente procedente a ação direta para declarar a nulidade parcial sem redução do texto do art. 11 da Lei Federal 7.479/1986 (na redação conferida pela Lei Federal 12.086/2009), excluindo da sua incidência os médicos e os capelães, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente), que julgavam improcedente o pedido. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 11 de outubro de 2018.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

**Relator**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.044 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, contra o § 2º do art. 11 da Lei Federal 7.479/1986 (na redação conferida pela Lei Federal 12.086/2009), que aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em razão da alegada ofensa aos artigos 5º, *caput*; 37, *caput*; e 39, § 3º c/c art. 7º, XXX, da Constituição Federal.

Eis o teor da norma impugnada – grafada com destaque:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino bombeiro militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal.

(...)

**§ 2º Os limites mínimos de altura para matrícula a que se refere o *caput* são, com os pés nus e cabeça descoberta, de um metro e sessenta centímetros para homens e um metro e cinquenta e cinco centímetros para mulheres.**

**ADI 5044 / DF**

O Requerente sustenta que a norma impugnada, ao fixar limite mínimo de altura para matrícula nos cursos de formação também para o ingresso nos quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde e de Capelães, violaria os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, na medida em que a validade de determinada norma discriminatória deveria estar diretamente relacionada à necessidade efetiva do cargo objeto da disciplina instituída. No caso, não caberia a aplicação da norma em questão a capelães e a profissionais de saúde, uma vez que o exercício de suas atribuições não dependeria de sua estatura. Por isso, seria necessário conferir interpretação conforme a Constituição ao § 2º do art. 11 da Lei Federal 7.479/1986 (na redação conferida pela Lei Federal 12.086/2009), de modo a excluir de seu âmbito de incidência normativa a exigência de altura mínima para matrícula em curso de formação para ingresso no quadro médico e de capelães do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Solicitadas informações, o Presidente do Congresso Nacional defendeu a validade da norma impugnada, advinda de projeto de lei que teria obedecido ao devido processo legislativo. Ademais, seria razoável a instituição da exigência fixada na legislação em comento. O critério a predominar nesse caso deveria ser o tratamento isonômico estabelecido em função de todos os destinatários da norma serem militares, sujeitos às peculiaridades próprias do quartel.

O Presidente da República também sustentou a constitucionalidade da norma objeto de impugnação. As exigências estabelecidas seriam razoáveis e adequadas, pois os limites mínimos de alturas exigidas estariam dentro do padrão brasileiro, de modo que a norma não traria discriminação odiosa. Ademais, seria legalmente exigida dos oficiais bombeiros militares de saúde e de capelães dos Bombeiros Militares do Distrito Federal a prática de exercícios físicos, e, por isso, a compleição física teria relevância.

Instado a se manifestar, o Advogado-Geral da União pugnou pela rejeição do pedido formulado na inicial desta Ação Direta, declarando-se a constitucionalidade do § 2º do art. 11 da Lei Federal 7.479/1986 (na

**ADI 5044 / DF**

redação conferida pela Lei Federal 12.086/2009). Isso porque, constatada a existência de peculiaridades no exercício dos cargos integrantes da carreira de bombeiros-militares, se mostraria justificada a fixação de limites mínimos de altura. Tais peculiaridades teriam relação com atividades complexas de salvamento, a demandar compleição física adequada. Ademais, os oficiais bombeiros-militares de saúde e os oficiais bombeiros-militares capelães, por serem integrantes da carreira de bombeiros-militares do Distrito Federal, exerceriam suas atribuições, frequentemente, em situações emergenciais. A norma impugnada, portanto, observaria os princípios da isonomia e da eficiência, sendo compatível com a Constituição Federal.

Em parecer, o Procurador-Geral da República se reportou às razões sustentadas quando do ajuizamento da Ação Direta, reiterando que deve ser declarada a incompatibilidade da legislação impugnada com a Constituição Federal.

É o relatório.

**11/10/2018****PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.044 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, contra o § 2º do art. 11 da Lei Federal 7.479/1986 (na redação conferida pela Lei Federal 12.086/2009).

O dispositivo impugnado estabelece limites mínimos de altura para a matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino bombeiro-militar. Segundo alegado pelo autor, a aplicação da norma em comento ao quadro médico e aos capelães do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal seria incompatível com a Constituição Federal, notadamente com os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

De início, cumpre referir que o art. 144 da Constituição Federal dispõe que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O dever contido nesse dispositivo seria exercido, entre outros órgãos, por meio dos corpos de bombeiros militares. Esses, segundo o § 6º do art. 144 da Constituição, são forças auxiliares e reserva do Exército, subordinados aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. O § 7º do mesmo dispositivo determina que a lei discipline a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

No uso da atribuição estabelecida pelo referido § 7º do art. 144 da CF, a União – cuja competência para organizar e manter o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal está disposta no art. 21, XIV, da Constituição Federal – editou a Lei Federal 7.479/1986, que instituiu o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiro do Distrito Federal, diploma no qual inserido o dispositivo objeto da presente ação.

**ADI 5044 / DF**

Primeiramente, ressalta-se que a Lei 7.479/1986 traz disciplina similar à estabelecida pela Lei 12.705/2012, a qual dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército. O art. 2º, XIII, da Lei 12.705/2012 elenca como um dos requisitos para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército “ter altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros)”. Verifica-se que os parâmetros de estatura mínima são os mesmos, tanto para o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Distrito Federal, como para os militares do Exército: estatura de, no mínimo, 1,60 m para homens e de 1,55 m para mulheres.

É forçoso concluir que a paridade entre os dois diplomas normativos referidos acima é condizente com a caracterização de força auxiliar e reserva, não operacional, do Exército conferida pelo texto constitucional ao Corpo de Bombeiros. Nessa perspectiva, mostra-se razoável a existência dessa similaridade entre os dois documentos, a tratar de corporações essencialmente vinculadas, ou seja, o Exército e o Corpo de Bombeiros.

Por outro lado, os limites de estatura estabelecidos pela norma impugnada mostram-se razoáveis, considerando as atividades desempenhadas pelos integrantes da carreira. Com efeito, o art. 2º da Lei 7.479/1986 dispõe que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, instituição permanente, essencial à segurança pública e às atividades de defesa civil, fundamentada nos princípios da hierarquia e da disciplina, destina-se à execução de serviços de perícia, de prevenção e de combate a incêndios, de busca e de salvamento, e de atendimento pré-hospitalar e de prestação de socorros nos casos de sinistros, inundações, desabamentos, catástrofes, calamidades públicas e outros em que seja necessária a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Com isso, é possível observar que a atuação dos bombeiros-militares se dá em situações limítrofes, em que a compleição física do profissional em atuação pode representar condição apta a gerar o sucesso ou não da operação em execução.

**ADI 5044 / DF**

O Requerente alega que *“a norma impugnada fere os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, e as regras constitucionais que regem as possíveis discriminações legais (arts. 7º, XXX; e 39, § 3º)”*. Afirma que *“a validade de uma norma discriminatória deve estar diretamente relacionada à necessidade efetiva do cargo e de sua respectiva função. (...) No caso concreto, a norma está sendo aplicada a capelães e médicos, cuja ocupação não depende de estatura determinada. Entende-se que seria irrazoável e desproporcional exigir uma determinada altura para se proceder à cura de paciente ou ao culto religioso, simplesmente porque tais atividades não estão relacionadas a atributos físicos, como é o caso da altura”*.

Os componentes da carreira de bombeiro-militar, de um modo geral, estão sujeitos a situações peculiares, em que o porte físico se mostra significativamente relevante. A argumentação segundo a qual os oficiais médicos e capelães não estariam sujeitos a tais condições é razoável, pois, chamados a exercer suas funções em condições extremas, sua estatura não poderá se mostrar determinante do sucesso ou do fracasso da missão específica dessas atividades.

De fato, como alegado pelo autor, *“proceder à cura de paciente ou ao culto religioso”* são atividades que, consideradas de forma isolada, *“não estão relacionadas a atributos físicos”*.

No ponto, cumpre advertir que o Decreto Distrital 13.264/1991, que regulamenta o Serviço de Assistência Religiosa e o Quadro de Oficiais Bombeiros–Militares Capelães do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estatui que *“a assistência espiritual busca elevar o moral individual do militar e possibilitar um convívio harmônico e fraternal em sua comunidade, em operações de bombeiro-militar, e buscará desenvolver a determinação, a coragem e equilíbrio emocional e o espírito de equipe”* (art. 1º, § 2º). Ademais, o mesmo diploma, em seu art. 2º, dispõe que *“o Serviço de Assistência Religiosa terá sede no Quartel do Comando-Geral, diretamente subordinado à Diretoria de Pessoal e funcionará nas Organizações de Bombeiros–Militares, nas Capelas, nos locais de operações bombeiros–militares, hospitais e em outras organizações, desde que seja recomendado”*.



**ADI 5044 / DF**

Já o Decreto Distrital 15.625/1994, que regula o quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, dispõe, em seu art. 5º, que “o Oficial Bombeiro Militar de Saúde, além dos cargos ou funções constantes dos Quadros de Organização e Distribuição, desenvolverá, também, **atividades operacionais, administrativas e de instrução, inerentes à função médico-odontológica**”.

Nota-se claramente que, apesar da atuação dos integrantes do quadro médico e de capelães do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poder se dar em situações operacionais muitas vezes sujeitas a condições extremamente adversas, não se justifica a exigência estabelecida pela norma impugnada nesta ação direta, em relação às suas atividades.

Outrossim, ressalte-se que não há ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da eficiência ou da proporcionalidade em relação ao restante da carreira de bombeiro-militar, na medida em que a norma impugnada, por se mostrar condizente com as atribuições desempenhas pelos seus destinatários, é compatível com o texto constitucional.

A norma é impessoal, sendo aplicada de forma genérica e objetiva aos que almejam ingressar no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, não incidindo em qualquer pecha de imoralidade, uma vez que harmônica com as atribuições do cargo a ser desempenhado.

Ademais, o enunciado impugnado labora busca concretizar o princípio da eficiência – e não desobedecê-lo – sendo certo que as missões da corporação em referência serão cumpridas de forma mais eficiente se seus membros ostentarem as condições físicas necessárias.

Por fim, há que se registrar que a desproporcionalidade somente estará caracterizada, conforme destacado por JESUS GONZALEZ SALINAS, quando ausente a coerência do Poder Público no exercício de suas atividades legislativas, com patente extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, e conseqüente desrespeito ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos, que impede a criação de obrigações desprovidas de justificação fática (*Notas sobre*

**ADI 5044 / DF**

*algunos de los puntos de referencia entre ley, reglamento y acto administrativo. Revista de Administración Pública, número 120, 1989).*

No presente caso, salvo em relação aos médicos e aos capelães, não houve extravasamento dos limites da discricionariedade, estando plenamente justificada a opção tomada pelo legislador infraconstitucional, dada a natureza da classe dos bombeiros-militares.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a nulidade parcial sem redução do texto do art. 11 da Lei Federal 7.479/1986 (na redação conferida pela Lei Federal 12.086/2009), excluindo da sua incidência os médicos e os capelães.

É o voto.

11/10/2018

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.044 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:** Trata-se de ação direta aforada pelo Procurador-Geral da República em face do art. 11, § 2º, da Lei 7479/1986, com redação dada pela Lei 12.086/2009, Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do DF, que dispõe:

“Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino bombeiro militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal.

[...]

§ 2º. Os limites mínimos de altura para matrícula a que se refere o *caput* são, com os pés nus e cabeça descoberta, de um metro e sessenta centímetros para homens e um metro e cinquenta e cinco centímetros para mulheres.”

Alega-se que a aplicação da norma aos cargos de médico e de capelão do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, cujas atribuições não dependem de estatura determinada, representaria ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CRFB); da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, *caput*, CRFB).

Acolho as razões esposadas em parecer pela PGR para assentar que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que fatores de discriminação para ingresso no serviço público, tal como a fixação de limites mínimos de altura, devem estar relacionados com as funções a serem exercidas pelo ocupante do cargo. Nesse sentido, são

**ADI 5044 / DF**

precedentes:

“Concurso público. Altura mínima. Requisito. Tratando-se de concurso para o cargo de escrivão de polícia, mostra-se desarrazoada a exigência de altura mínima, dadas as atribuições do cargo, para as quais o fator altura é irrelevante. Precedente (RE 150.455, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ, 07.05.99).”  
“RE 194.952/MS. Rel. Min. Ellen Gracie. 11.9.2001, unânime. *Diário da Justiça*, 11 out. 2001, p. 18).

“CONCURSO PÚBLICO – FATOR ALTURA. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado com a função a ser exercida. No âmbito da polícia, ao contrário do que ocorre com o agente em si, não se tem como constitucional a exigência de altura mínima, considerados homens e mulheres, de um metro e sessenta para a habilitação ao cargo de escrivão, cuja natureza é estritamente escriturária, muito embora de nível elevado.” (RE 150.455/MS. Rel. Min. Marco Aurélio. 15.12.1998, un. *DJ*, 7 maio 1999, p. 12).

Julgo, portanto, parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme ao art. 11, § 2º, da Lei 7479/1986, com redação dada pela Lei 12.086/2009, Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do DF, para dispensar do requisito de altura mínima os ocupantes dos cargos de médico e de capelão do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, já que suas atribuições não dependem de estatura determinada, com fundamento nos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*, CRFB) e da impessoalidade (art. 37, *caput*, CRFB).

É como voto.

11/10/2018

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.044 DISTRITO FEDERAL**

**DEBATE**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - Senhor Presidente, na lista 11, ADI 5.044, Vossa Excelência apregooou.

Ministro Alexandre, Vossa Excelência está, aqui, acolhendo a regra editalícia que fixa a altura, em concurso, para médico e capelão.

Eu, que tenho uma fé estendida, até concordaria do ponto de vista do elastecimento da compreensão para o exercício do múnus respectivo; ou, no que concerne também a médico, que diz respeito à atividade própria no âmbito desse concurso público e que está na seara do Corpo de Bombeiros. Mas, especificamente o fator altura, nessas duas hipóteses, eu ponderaria a Vossa Excelência se, ainda que do Corpo de Bombeiros, há dependência de uma determinada estatura. É a ponderação que faço.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

Vossa Excelência diz em relação a esses cargos?

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - Eu entendo que não é hipótese de compreender que há, de fato, uma conformidade de entendimento à luz dos paradigmas aqui citados, inclusive de índole constitucional, para exigir, nessas duas hipóteses - médico e capelão -, uma determinada estatura.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR)** - Somente em relação a essas duas?

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - A essas duas.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR)** - Eu concordo com Vossa Excelência. Somente em relação a essas, porque não tem uma atividade operacional.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Presidente, de qualquer forma, capelão ou não, integra Força Auxiliar do Exército e, neste, tem-se a adoção linear. Cabe distinguir quanto à Polícia Militar, quanto ao Corpo de Bombeiro Militar?

**11/10/2018****PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.044 DISTRITO FEDERAL****REAJUSTE DO VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Aqui, Presidente, se permitir, a essa altura mínima - 1,60 m para homens e 1,55 m para mulheres - é altura também adotada nas três Armas - eu até cito no voto -, nas Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica -, e nas Polícias Militares do Brasil todo; em relação a todos realmente.

Agora, em relação a Bombeiros Militares que, a partir da Constituição foi possível separar os Bombeiros Militares da Polícia Militar - só há um Estado ainda, o Estado de São Paulo, que não fez essa separação -, então, a partir daí, e por isso que realmente, apesar de ter votado inicialmente de forma diversa, mas as ponderações do Ministro Edson Fachin são razoáveis. Então eles não têm realmente alguma atividade policial, nem como força de reserva das Forças Armadas - que foi bem lembrado pelo Ministro Marco Aurélio. A Polícia Militar, sim, é força reserva operacional das Forças Armadas; os bombeiros militares, destacados agora da Polícia Militar, não o são, do ponto de vista operacional.

Então, em relação a eles, se for o entendimento majoritário, eu não tenho problema em adotar somente em relação a médicos e também aos capelães dos bombeiros militares, como constará e é exatamente a lei específica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a teor do disposto no § 6º do artigo 144 da Constituição Federal, os integrantes dos Corpos de Bombeiros são auxiliares e reservas do Exército.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, eu enalteço a posição do eminente Ministro-Relator, que acolheu as ponderações.

Eu suscitei esta parcial e pontual dissonância que, agora, pelo menos do olhar a partir do qual focalizo essa matéria, vai ao encontro da conclusão do eminente Ministro-Relator, e tomei por base dois

**ADI 5044 / DF**

precedentes julgados neste Supremo Tribunal Federal. Um deles é, precisamente, o Recurso Extraordinário 150.455, julgado aqui em 15 de dezembro de 1998, que tenho em mãos a ementa, e tratava-se aqui de habilitação para o cargo de escrivão, onde se acentuou a sua natureza estritamente escriturária. Portanto, há esse precedente sobre concurso público e fator de altura. Sobre desarrazoada altura mínima também há um precedente no Recurso Extraordinário 194.952, da relatoria do eminente Ministra Ellen Gracie. Eu apanhei esses dois precedentes para suscitar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas não versam integrantes de forças auxiliares do Exército, porque, se mexer-se agora, considerados os policiais militares e os bombeiros, ter-se-á que mexer também quanto ao Exército, quanto às Forças Armadas, quanto à Aeronáutica, quanto à Marinha. Evidentemente estar-se-ia tocando em algo que diz respeito a disciplina própria, existente há muitos anos.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - A lei impugnada é do Distrito Federal.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, eu vou fazer novamente essa diferenciação porque, em atividades operacionais, só Polícia Militar agora é força auxiliar do Exército como atividade operacional. Obviamente os bombeiros militares, nas carreiras de 26 Estados da Federação e no Distrito Federal, em ação específica, eles podem ser chamados, mas não para o operacional, vamos dizer, a linha de frente realmente; e principalmente em relação a médicos e capelães, que seriam a única exceção levantada.

Eu, como disse e concordo nesse sentido com o Ministro Marco Aurélio...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, não! Vossa Excelência está discordando no que eu afirmei policiais militares e bombeiros integrarem forças auxiliares do Exército. E o preceito constitucional não distingue, há uma regra de hermenêutica e aplicação do Direito segundo a qual onde a norma não distingue não cabe ao intérprete distinguir, muito menos interpretar a Constituição a partir de

**ADI 5044 / DF**

uma lei ordinária – ordinária no bom sentido.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, aqui, sem querer polemizar, não é interpretação de lei ordinária.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É que Vossa Excelência disse que estaria votando de acordo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agora, especificamente no Distrito Federal, são carreiras diferentes. Polícia Militar é uma coisa; Bombeiros Militares, outra coisa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não disse o contrário.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Eu não estou dizendo o que Vossa Excelência disse, estou dizendo o que eu quero dizer, Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o mais interessante é que não se pode divergir. O Colega parte para a defesa do voto e fustiga o voto alheio. O que é isso no Colegiado? O Colegiado é um somatório de forças distintas. Não me importo de ficar vencido, até de forma isolada, desde que Vossa Excelência consigne como votei.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

Que, aliás, é como vinha o voto original do eminente Relator, no sentido da improcedência da ação.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, eu volto a dizer, não há falta de razoabilidade no que disse o Ministro Edson Fachin, porque jamais...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não disse que há, Presidente!

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Eu não disse que Vossa Excelência disse. Eu estou sustentando o meu voto, Ministro Marco Aurélio. Se Vossa Excelência me permitir, eu estou dizendo o que eu afirmei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Quem sou eu para permitir ou deixar de permitir alguma coisa a Vossa Excelência!



**ADI 5044 / DF**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E eu disse que não há falta de razoabilidade, porque não haverá um bombeiro capelão ou médico que seja convocado pelas Forças Armadas para pegar um fuzil, diferentemente da Polícia Militar. Agora, o sistema tem - constei isso no voto e comecei dizendo - uma altura mínima, principalmente em virtude das questões operacionais. Não acho que devemos mexer na altura mínima, principalmente operacional, mas não me oponho, se for a maioria do Plenário, em excepcionar somente capelães e médicos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Alexandre, deixe-me fazer só uma pergunta importante. Estou até me baseando numa história recente, que se passa num filme belíssimo chamado "Até o Último Homem", não sei se assistiram.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Eu assisti.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Assistiu? O integrante não tinha pendor para aquilo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - A escusa de consciência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Exatamente, objeção de consciência. Então eu pergunto: eles podem, eventualmente, ser chamados a intervir fora da função de médico e capelão?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Não.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

Então, Vossa Excelência julgaria parcialmente procedente, para afastar?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Somente em relação a esses dois casos dos Bombeiros Militares.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

As regras físicas dispostas no edital em relação a médicos e capelães.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Exato.

11/10/2018

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.044 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Eu sempre tenho muita dificuldade em relação à questão de a altura ser utilizada, porque entre a desigualação legítima e a discriminação é um passo. E, no Brasil, a única ação afirmativa posta no corpo permanente, no texto originário da Constituição, foi a questão do deficiente, que era uma discriminação invisível. Aqui é a questão de altura.

No entanto, neste caso, vou acompanhar, com o reajuste, o voto do Ministro Alexandre porque, em todos os concursos em que isso se põe, nas polícias - Ministro Alexandre de Moraes, tenho certeza que Vossa Excelência sabe disso com muito mais proficiência até do que eu -, e atuando como procuradora, quando atuava, era muito comum esse questionamento, Presidente. Qual é a razão de ser e qual é a atividade que teria de fazer face a essa demanda?

Entretanto, neste caso, o Ministro afirma a pertinência entre o fator de *discrímén* e a exigência feita, eliminados esses casos que o Ministro Fachin, em muito boa hora, chamou atenção, não havia nenhuma pertinência, era questão realmente de preconceito, e isto é inadmissível no sistema.

Então, com a ressalva de que estou votando só neste caso, com a ponderação de que este é um fator que precisa ser utilizado, e é utilizado, pelas polícias com muita frequência, nos editais, e que é objeto de questionamentos permanentes, porque - repito - entre a discriminação, preconceito e o *discrímén* legítimo, há um passo. Mas, com o reajustamento feito pelo Relator, eu o acompanho nos termos postos no voto de Sua Excelência.

É como voto, Presidente.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.044**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:**O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta com declaração parcial de nulidade, sem redução de texto, do § 2º do art. 11 da Lei Federal 7.479/1986, somente para excluir de sua incidência a exigência de altura mínima para acesso aos quadros de oficiais bombeiros militares de saúde e de capelães, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente), que julgavam improcedente o pedido. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, e Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Luciano Mariz Maia.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário